



PROJETO DE LEI nº 30/91

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Lodario Larssen, Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no Art.87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

- Art. 1º - Institui-se o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, na conformidade com o art. 9º da Lei Orgânica do Município, que se regerá pela presente lei.
- Art. 2º - O Conselho é órgão de representação das entidades, quer públicas ou privadas, existentes no Município, direta ou indiretamente ligadas à educação e cultura.
- Art. 3º - A natureza do Conselho, inserido no Plano de Desenvolvimento do Município, caracteriza-se como órgão de discussão, análise e elaboração das diretrizes permanentes das políticas educacionais e culturais, que deve assessorar os órgãos da administração pública municipal ou de entidades privadas na sua atividade operativa.
- Art. 4º - As finalidades e atribuições específicas do Conselho são, exemplificativamente, as seguintes:
- I - Elaborar plano de educação, que contemple aspectos pedagógicos e didáticos, conteúdos, ano letivo adaptado às realidades locais características; com área de abrangência no ensino pré-escolar, 1º grau, 2º e 3º grau, a ser implantado no Município.
 - a)- O plano ater-se-á, também, aos aspectos complementares de higiene, alimentação, saúde e saneamento;
 - b)- Sugerir, participar e fiscalizar concursos e cursos de aperfeiçoamento do corpo docente;
 - c)- Avaliar periodicamente o ensino ministrado no Município.
 - II - Elaborar plano na área da cultura propriamente dita, tanto popular, como formal e acadêmica.
 - a)- Promover a pesquisa dos usos e costumes populares, inclusive das origens étnicas; pesquisar o folclore;
 - b)- Promover a reativação e o resgate da memória histórica;
 - c)- Incentivar iniciativas e manifestações artísticas, científicas, teatrais, artesanais.
 - c)- Assessorar bibliotecas públicas ou privadas, elaborando planos de disseminação das informações culturais, inclusive cinematográficas e audiovisuais, tanto nas escolas como em reuniões comunitárias;
 - d)- Reivindicar a criação de um Centro Cultural do Município;

.....

- e)- Promover a integração cultural inter-municipal e internacional;
- f)- Elaborar o calendário de eventos culturais do Município.
- III - Definir diretrizes gerais, programas e investimentos prioritários para a área educacional e cultural.
- IV - Encaminhar as prioridades educacionais e culturais às administrações do Município, do Estado e da União Federal, para a inserção de recursos orçamentários.
- V - Desencadear a integração entre Município, universidades e região, relativamente às necessidades básicas na área educacional e cultural.
- VI - Atuar permanentemente no aperfeiçoamento, implantação e avaliação dos planos de educação e cultura.
- VII - Articular-se política e tecnicamente com os órgãos municipais, estaduais e federais de educação e cultura, para definir planos, metas e estratégias de implantação de projetos educacionais e culturais do Município.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

- Art. 5º** - A composição do Conselho será fixada bianualmente, no mês de março, por decreto do Prefeito, ad-referendum da Câmara Municipal de Vereadores.
- Será integrado por todos os órgãos públicos e entidades privadas no Município, direta ou indiretamente ligadas à educação e cultura, exclusivamente. O Prefeito, também ad-referendum da Câmara Municipal de Vereadores, poderá indicar até cinco (5) integrantes - de sua escolha.
- Art. 6º** - Cada órgão público ou entidade privada representar-se-á por um - conselheiro titular e um suplente, por eles indicado com vinte - (20) dias de antecedência do término do mandato dos - conselheiros, ao Prefeito; este encaminhará a nominata à Câmara - Municipal de Vereadores, para referendo. Após, os conselheiros se - rão nomeados por decreto do Prefeito.
- § Único** - O mandato dos conselheiros serão de dois (2) anos, a contar do - dia 31 de março do ano da renovação do Conselho.
- Art. 7º** - A função de conselheiro será honorífica, e considerada de relevan - te interesse público.
-

DA DIRETORIA

- Art. 8º - O Conselho será dirigido por uma diretoria, assim constituída:
Presidente,
Vice-Presidente,
Secretário titular e Secretário suplente,
Tesoureiro titular e Tesoureiro suplente,
Coordenador da Comissão de Ensino,
Coordenador da Comissão de Cultura.
- Art. 9º - O Presidente representará o Conselho; suas atribuições configurar-se em dirigi-lo administrativamente, bem como convocar e - presidir as Assembléias Gerais.
- Art. 10 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos eventuais; ou o sucederá em definitivo até o término do mandato, em caso de renúncia, destituição ou morte.
- Art. 11 - O Secretário, além da sua função própria do cargo, secretariará a Assembléia Geral.
- Art. 12 - O Tesoureiro desempenhará as funções de organizar as finanças - do Conselho e a proceder sua contabilidade, bem como a movimentação das contas bancárias juntamente com o Presidente.
- Art. 13 - O Coordenador da Comissão de Ensino presidirá e dirigirá a dita comissão.
- Art. 14 - O Coordenador da Comissão de Ensino presidirá e dirigirá a dita comissão.
- Art. 15 - A diretoria será eleita pela Assembléia Geral a realizar-se nos primeiros dias úteis do mês de abril, especialmente convocada - para esse fim.

DAS COMISSÕES

- Art. 16 - Serão instituídas tantas comissões quantas forem necessárias, - preferencialmente por setor de atuação ou por projeto, quer ela - borado teoricamente ou posto em execução.
- Art. 17 - As comissões poderão contar com assessores técnicos com forma- - ção específica, cuja escolha ficarão a seu cargo.
- Art. 18 - Cada comissão será criada pelo Conselho, ou pela diretoria quan - do houver urgência, referendada neste caso pela Assembléia Geral.
- Art. 19 - O número de integrantes de cada comissão será fixado por delibe - ração do Conselho ou da Diretoria. Dela poderá fazer parte quem não for membro integrante do Conselho. Qualquer comissão, porém, será presidida por um conselheiro.
-

DA ASSEMBLÉIA GERAL

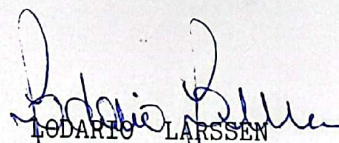
- Art. 20 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente todos os meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por iniciativa de um terço dos conselheiros.
- Art. 21 - A Assembléia Geral deliberará por maioria. Em primeira chamada o quorum de deliberação será o de maioria absoluta; em segunda chamada, meia hora após a aprazada, deliberará com qualquer número.
- Art. 22 - A Assembléia Geral a realizar-se no último dia útil do mês - de março do término do mandato dos conselheiros, deliberará sobre as contas e apreciará o relatório do período administrativo.
- Art. 23 - Terá direito a voto o conselheiro titular, com peso de um(1), o conselheiro suplente votará na ausência do titular.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 24 - O primeiro Conselho será instalado a partir da vigência desta lei, com mandato até a data de 31 de março de 1993.
- Art. 25 - O Conselho, após aprovação da Assembléia Geral, enviará seu Regimento Interno ao Prefeito, que o instituirá por decreto.
- Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs: 2247/73, que instituiu o Conselho Municipal de Educação, e 2654/83, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura; e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS.

Aos 13 de setembro de 1991


EDMARIO LARSEN
Prefeito Municipal